



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 79 /2011
217ª Sessão Ordinária de 14/12/2010
Processo Nº: 1/3740/2009 **Auto de Infração Nº: 1/20090338-0**
Recorrente: STEEL BRAZ COML. DE METAIS LTDA.
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
Autuante: FERNANDO ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA
Relator: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. - O contribuinte deixou de recolher ICMS, diferencial de alíquota de operações interestadual, relativo ao mês de Fevereiro/2008. Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. Confirmada por unanimidade de votos. Ação fiscal declarada **NULA** por não ter sido acostadas provas suficiente para fundamentar a acusação., descumprimentos dos artigos 828 do RICM e artigo 33, XI e 53 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES . O contribuinte deixou de recolher, no período de fevereiro/2008, ICMS diferencial de alíquota, no valor R\$ 2.602,62, relativo ao diferencial incidente sobre aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao consumo. Através da nota fiscal 486610, oriundo de SP."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente declara que:

1. Constatou in loco que a Empresa não mais funciona no endereço constante em seu cadastro e por esta razão não foi possível fazer a contagem de estoque;
2. Fez intimação do Termo de Início de Fiscalização por via postal para o endereço da **matriz em São Paulo** e para o endereço do **contador responsável** pelas informações econômico-financeiro;
3. Por não ter logrado êxitos nas diversas tentativas para obter a documentação necessária ao levantamento, utilizou-se das informações constantes nos arquivos corporativo da SEFAZ;
4. O valor do ICMS não recolhido importou em R\$ 2.602,62..

O Auditor indica os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do RICM; penalidade 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de serviço,
- Termo de início de fiscalização,
- AR do envio do TIF,
- Termo de conclusão de fiscalização,
- Consultas das DIFÉ's,
- Consultas do cadastro de contribuinte, sócios e contador,
- Consultas do controle de mercadoria em trânsito,
- Consultas do histórico do contribuinte,
- Termo de juntada e revelia



- AR do envio o AI e TCF e anexos.

Tempestivamente a Autuada apresenta impugnação questionando a ação fiscal;

O Julgador de 1ª Instância julga a ação fiscal **PROCEDENTE**;

Tomando conhecimentos da decisão de 1ª Instância, a autuada protocoliza recurso voluntário e faz as seguintes afirmações:

1. Que o julgador monocrático analisou genericamente os questionamentos apresentados na impugnação da Autuada;
2. Que o direito de defesa da Autuada foi cerceado, por não ter recebido as provas da acusação, por ocasião em que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram entregues a Autuada;
3. Ausência de motivação, subjunção aos fatos;
4. Multa e SELIC
5. No mérito diz que a ação fiscal é improcedente;
6. Pede que a ação seja declarada nula, improcedência ou parcial procedência com a redução da multa

A Consultoria Tributária emite o parecer nº 271/2010, o qual sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer 271/2010;

Este é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA. objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200910338-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a Requerente fora autuada por "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, relativo ao período: Fevereiro/2008."

Após realizar detidamente as peças que compõe o presente processo, tenho a seguinte opinião:

1. Quanto as preliminares de nulidades suscitadas pela Recorrente:

- a) Nulidade do Julgamento de 1ª Instância por ter abordado os questionamentos da impugnação com generalidade.

Afasto a citada preliminar, visto que a julgadora fez todas as contestações fundamentadas em dispositivos legais que regem o processo administrativo tributário, como também não deixou de analisar todos os questionamentos argüidos na impugnação.

- b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

O suposto cerceamento alegado, por ter recebido os dados relativos ao levantamento fiscal, somente no momento em que tomou conhecimento do resultado do julgamento.

Também não prospera este argumento, pelas razões a seguir apontadas: No campo "3 - DOCUMENTOS ANEXOS", constantes nas informações complementares ao auto de infração, às fls. 3, estão relacionados diversos documentos que foram encaminhados a Autuada e às fls. 20 e 21 constam os Avisos de Recebimentos, regulamentos recepcionados onde acusa a entrega dos referidos anexos.

Entretanto, na opinião deste relator, os anexos que foram gerados pelo Fiscal Autuante e entregues ao Contribuinte, não são suficientes para fundamentar a falta de recolhimento do imposto reclamado. O fiscal acusa de que teve dificuldades na realização do

levantamento por não terem sido disponibilizados os livros e documentos requisitados no Termo de Início de Fiscalização e que foi forçado a fazê-lo com base nas informações econômico-Financeiro constantes no cadastro da SEFAZ. Faltou-lhe acostar as consultas dos registros de "receita". Logo faltou por parte do Fiscal observar as formalidades que preceituam os artigos 828 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 33, XI, 53 do Decreto nº 25.468/99, in verbis:.

Artigo 33, XI - "Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração) e

Artigo 53 - "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Deste modo, a ausência de provas convincentes, capazes de consubstanciar o presente lançamento, torna a ação fiscal **nula**, pelas razões acima expostas.

Por força desta nulidade apresentada por este relator e acatada pela maioria dos membros desta Câmara, deixo de tecer comentários sobre os demais questionamentos constantes no recursos voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça dos recurso voluntario , dar-lhe provimento para declarar **nula** a ação fiscal em desacordo com a decisão de 1ª Instância e com o parecer da Consultoria Tributária confirmado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

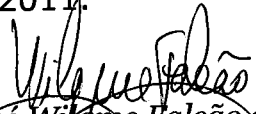
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: STEEL BRAZ COMERCIAL DE METAIS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Passando a análise das seguintes preliminares de nulidade suscitadas pela parte, a 2ª Câmara resolve: *Com relação a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o julgador singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação, tratando-os genericamente* – Afastá-la, por unanimidade de votos, por entender que a decisão singular contém os fundamentos e motivação necessária. *Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não entrega de todos os documentos que compõem o auto de infração* – Afastá-la, por unanimidade de votos, posto que consta dos autos os documentos que embasaram a autuação. *Quanto à preliminar de nulidade por ausência de motivação do Auto de Infração e ausência de subsunção dos fatos* – Afastá-la, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado. Dando seqüência à análise do processo, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade do processo por ausência de provas, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que assim se manifestou: "*Afasto a nulidade por entender suficientes as provas acostadas ao presente processo, uma vez que o agente fiscal lançou mão das efetivas consultas dos sistemas corporativos da SEFAZ, materializando a acusação descrita na inicial*". Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Pereira, não compareceu a esta sessão.**

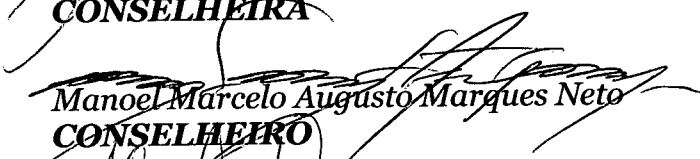


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 09 ao FEVEREIRO de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arrais Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR